



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00058/12

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Manoel Marcelo de Andrade

Interessados: Eisenhower Correia Lima e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATOS – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA PROCEDIMENTOS HOSPITALARES, DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS E DE REMÉDIOS DESTINADOS AOS POSTOS DE SAÚDE DA FAMÍLIA DA COMUNA – EXAME DA LEGALIDADE – Carência de identificação numérica dos acordos firmados – Elaboração dos instrumentos de contrato sem a inclusão de cláusula necessária – Incompatibilidade entre os preços homologados e os pesquisados pelos especialistas da Corte – Eivas que comprometem a normalidade dos procedimentos – Necessidade imperiosa de aplicação de penalidades, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Irregularidade formal do certame e dos contratos. Imposições de multas. Fixação de prazo para recolhimentos. Determinação. Recomendação. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01893/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 002/2011 e dos contratos dela decorrentes, originários do Município de Serra Redonda/PB, objetivando as aquisições de materiais para procedimentos hospitalares, de medicamentos controlados e de remédios destinados aos Postos de Saúde da Família da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *APLICAR MULTA* ao Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 675.190.324-34, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993),.
- 3) Também com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE, *IMPOR* coimas individuais aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna à época da realização do certame, Srs. Eisenhower Correia Lima, José Nilson Alves de Andrade e Marcos Antônio de Andrade Lima, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- 4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00058/12

da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise dos gastos efetuados com base na Tomada de Preços n.º 002/2011.

6) *RECOMENDAR* ao Chefe do Poder Executivo de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

7) *REMETER* cópia da peça técnica, fls. 250/254, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 287/290, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de setembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00058/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2011, e dos contratos dela decorrentes, originários do Município de Serra Redonda/PB, objetivando as aquisições de materiais para procedimentos hospitalares, de medicamentos controlados e de remédios destinados aos Postos de Saúde da Família da Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 250/254, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 103, de 03 de janeiro de 2011, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço global por lotes; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 13 de dezembro de 2011; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, em 22 de dezembro do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 222.390,80; g) as licitantes vencedoras foram as empresas DROGARIA DROGAVISTA LTDA. no montante de R\$ 207.755,40, sendo R\$ 140.115,40 para o Lote 01 e R\$ 67.640,00 para o Lote 02, e DROGAFONTE LTDA. na soma de R\$ 14.635,40 para o Lote 03; e h) os contratos firmados em 02 de janeiro de 2012 (DROGARIA DROGAVISTA LTDA.) e em 03 de janeiro deste ano (DROGAFONTE LTDA.) destacaram as vigências dos ajustes até o dia 31 de dezembro de 2012.

Em seguida, os técnicos da DILIC consideraram irregulares o procedimento licitatório e os contratos dele originários, devido às seguintes eivas: a) ausência de identificação numérica nos contratos assinados com os vencedores do certame licitatório; b) carência nos acordos de cláusula estabelecendo as penalidades para o caso de inexecução do objeto; e c) incompatibilidade entre os preços homologados e os pesquisados para os produtos listados no Lote 02 do Anexo I do instrumento convocatório.

Realizadas as citações do Alcaide, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, dos membros da CPL, Srs. Eisenhower Correia Lima, José Nilson Alves de Andrade e Marcos Antônio de Andrade Lima, como também da empresa DROGARIA DROGAVISTA LTDA., na pessoa do seu representante legal, Sr. Edvaldo Neves dos Santos, fls. 255/265, 267/277 e 279/284, todos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 287/290, pugnou pela (o): a) irregularidade do procedimento licitatório no tocante ao Lote 02, bem como do contrato decursivo; b) regularidade do certame quanto aos demais itens; c) aplicação de multa ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal; d) acompanhamento pela unidade técnica da Corte das eventuais aquisições dos materiais contemplados no Lote 02 do Anexo I do edital; e e) envio de recomendação ao Alcaide, no sentido de atentar para a ilegalidade das possíveis compras dos produtos listados no citado lote, sob pena de imputação de débito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00058/12

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 30 de agosto de 2012, conforme fls. 291/292, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas deste Pretório de Contas, verifica-se a carência de identificação numérica dos acordos firmados pelo Município de Serra Redonda/PB com as empresas DROGAFONTE LTDA., fls. 228/230, e DROGARIA DROGAVISTA LTDA., fls. 231/233, cabendo, neste caso, o envio de recomendações ao Prefeito Municipal, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no sentido de que o mesmo identifique numericamente os futuros contratos assinados pela Comuna.

Outra mácula detectada pelos técnicos da unidade de instrução foi a elaboração dos ajustes sem a inclusão de cláusula necessária, qual seja, as penalidades para o caso de inexecução do objeto pactuado por parte dos contratados. Embora a CLÁUSULA SEXTA dos contratos tenha estabelecido a rescisão com as consequências previstas em lei ou regulamento para o cumprimento parcial ou não cumprimento do objeto pactuado, nos termos dos arts. 78 e 79 da Lei Nacional n.º 8.666/1993, resta evidente a falta de clareza em relação às possíveis sanções a serem aplicadas, segundo previsto no art. 87, incisos I a IV, da mencionada norma, *verbatim*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00058/12

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

No que tange aos preços contratados, os analistas do Tribunal, com base na ATA 0036/2011 extraída do sítio eletrônico da Central de Compras do Estado da Paraíba (www.centraldecompras.pb.gov.br), verificaram que alguns produtos constantes no Lote 02 do Anexo I do instrumento convocatório de certame, fl. 51, foram acordados em valores bem superiores aos constantes na aludida ata de preços, vigente de 21 de julho de 2011 a 21 de julho de 2012, conforme fls. 243/249 dos autos.

Com efeito, as possíveis aquisições dos produtos constantes no citado lote pelos preços homologados podem ocasionar graves prejuízos ao erário municipal, devendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, abster-se de comprar os produtos elencados no Lote 02, sob pena de imputação da diferença entre os valores acordados e os pesquisados pelos inspetores da Corte. Acerca deste fato, o Ministério Público Especial assim se manifestou, fls. 287/290, *ipsis litteris*:

Deve-se registrar que a diferença entre os preços pesquisados e aqueles homologados no certame, ultrapassam em muitos itens o índice de 100% o que revelaria, em caso de aquisição efetiva dos produtos, grave dano ao erário municipal, ensejando imputação de débito ao gestor.

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, bem como dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Srs. Eisenhower Correia Lima, José Nilson Alves de Andrade e Marcos Antônio de Andrade Lima, além da irregularidade formal do procedimento licitatório e dos contratos, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multas ao Alcaide e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00058/12

aos membros da CPL, consoante estabelecido no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ad litteram*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE IRREGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.

2) *APLIQUE MULTA* ao Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 675.190.324-34, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

3) Também com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE, *IMPONHA* coimas individuais aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna à época da realização do certame, Srs. Eisenhower Correia Lima, José Nilson Alves de Andrade e Marcos Antônio de Andrade Lima, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise dos gastos efetuados com base na Tomada de Preços n.º 002/2011.

6) *RECOMENDE* ao Chefe do Poder Executivo de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00058/12

notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

7) *REMETA* cópia da peça técnica, fls. 250/254, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 287/290, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.